



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

Processo: GDOC 16847-132660/2008

Interessado: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO

Assunto: Incorporação de décimos. Questionamento sobre a possibilidade de incorporação de décimos por servidor de Autarquia contratado pelo regime da CLT, nos termos do art. 133 da Constituição Estadual.

Parecer CJ/SGP nº 034/2009.

Ementa. VANTAGEM PECUNIÁRIA. Gratificação de representação. SERVIDOR PÚBLICO. Regime Celetista. AUTARQUIA. Pedido de incorporação de décimo de gratificação de servidor sob o regime da CLT do Instituto de Pesos e Medidas do Estado – IPEM, autarquia estadual vinculada à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania. Lei Complementar nº 1.001, de 24 de novembro de 2006. A Procuradoria Administrativa da PGE, no Parecer PA nº 191/2007, aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado, entende viável a concessão de gratificação de representação a servidor celetista de autarquia, que pode ser incorporada aos vencimentos, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.001/2006. Parecer nº 086/2008 da Consultoria Jurídica da Pasta da Justiça solicitando manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos e do órgão jurídico da Secretaria de Gestão Pública, bem como remessa à Procuradoria Geral do Estado para obtenção de orientação jurídica uniforme. Proposta de retorno à Unidade Central de Recursos Humanos e posterior devolução ao órgão de origem.

1. Luiz Eduardo Silva Ribeiro, RG nº 13.353.555-3, servidor celetista pertencente aos quadros do IPEM, pleiteou a incorporação de décimos com base no artigo 133 da Constituição Estadual, na Lei Complementar 924/02 e Decreto 35.200/92



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

2. Instada a manifestar-se, a Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, por meio do Parecer nº 014/2008 (fls.78 a 83), cujo relatório fica reiterado nesta oportunidade, antes de abordar o mérito, propôs o encaminhamento dos autos à Subprocuradoria Geral do Estado, Área da Consultoria, para uniformização e atualização do tema. Ponderou que a LC 1.001/06 concedeu aos servidores celetistas do Estado a possibilidade de percepção e incorporação da gratificação de representação, mas que a orientação da Administração era no sentido de não concessão da vantagem pleiteada a servidores contratados sob o regime da CLT.

3. Os autos seguiram para a D. Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria, que determinou a juntada aos autos cópia do Parecer PA nº 191/2007 (fl.90), aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado, que já fixava as diretrizes acerca da matéria (fls.91 a 112).

4. O expediente retornou à CJ da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania que, no Parecer nº 086/2008 (fls.114/117), consignou que o Parecer PA 191/2007 apenas traçou as diretrizes acerca da possibilidade de concessão da gratificação aos servidores celetistas do Estado. No entanto, a questão específica da incorporação dos décimos, justamente a matéria tratada nestes autos, permanecia pendente.

5. Dessa forma, como a solução da questão aqui discutida alcançaria não apenas os servidores do IPÊM, órgão ao qual está subordinado o interessado, mas todos os servidores autárquicos e celetistas do Estado de São Paulo, com conseqüente geração de despesa, propôs o encaminhamento dos autos: a) à Unidade Central de Recursos Humanos do Estado de São Paulo (UCRH), por ser responsável pela diretriz nessa seara; b) à Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública, para manifestação; c) ao D. Gabinete da Procuradoria Geral do Estado – Subprocuradoria Geral do Estado - Área da Consultoria – para traçar a orientação jurídica uniforme a ser seguida, nos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

termos dos arts. 98 a 102, da Constituição Estadual e 21 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado. O Parecer foi acolhido pela Chefia daquela Consultoria Jurídica (fl. 113).

6. A Unidade Central de Recursos Humanos na Informação UCRH 104/2009 (fls.107/109) assim se manifestou:

“O direito de incorporar décimos exige requisitos mínimos a serem preenchidos por aquele que venha requerê-lo, quais sejam: 1º - ser servidor público, 2º - ter cinco anos de efetivo exercício, 3º que o cargo ou função que exerce ou venha a exercer lhe proporcione remuneração superior ao cargo de que é titular.

Neste aspecto, preenchidos tais requisitos, torna-se o servidor titular do direito de incorporar décimos da diferença dos vencimentos dos cargos/funções, na proporção de 01 (um) décimo por ano, até o limite de 10 (dez) décimos.” (fl.125).

7. Finalmente, vieram os presentes autos à Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública, para manifestação (fl.127).

É o relatório.

8. A Lei Complementar 1.001, de 24 de novembro de 2.006 previu em seu artigo 1º a possibilidade de concessão da gratificação de representação, com fundamento no artigo 135, inciso III da Lei nº 10.261/68 aos servidores celetistas da administração direta e indireta do Estado:

“Artigo 1º - A gratificação de representação de que trata o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, poderá ser concedida ao servidor da administração pública direta e das autarquias admitido sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.”

A incorporação da aludida verba aos vencimentos desses servidores encontra-se prevista no artigo 2º:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

“Artigo 2º - A gratificação a que se refere o artigo 1º desta lei complementar será incorporada à retribuição do servidor, nos termos e nas condições definidos nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 813, de 16 de julho de 1996.

***Parágrafo único** - Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo ao servidor que tiver obtido vantagem da mesma natureza, por força de decisão judicial, nos termos da legislação trabalhista.”*

9. Como se vê, há dispositivo específico na Lei Complementar 1.001/06 autorizando a incorporação de décimos pelos servidores estaduais celetistas. Para tanto, é necessário que estejam preenchidos os requisitos já definidos nos artigos 1º e 2º da LC 813/96.

10. De fato, anteriormente à promulgação da Lei Complementar acima transcrita, a orientação traçada no âmbito da Administração era no sentido da inviabilidade da concessão de verbas de representação aos servidores celetistas das autarquias, porquanto, nos termos do artigo 128 da Constituição Estadual, somente poderia ser autorizada mediante lei.

Após o advento da Lei Complementar 1.001/06 que expressamente previu a concessão da gratificação de representação, bem como a incorporação de décimos, pelos servidores de autarquias contratados segundo o regime da CLT, tornou-se necessária a revisão dessa orientação.

11. A orientação, a meu ver, já foi revista, com fundamento inclusive no artigo 2º da Lei Complementar 1.001/06. No despacho da Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria, em que foi proposta a aprovação parcial do Parecer PA nº 191/07, a questão da incorporação dos décimos em análise foi abordada, no final do terceiro parágrafo:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

“(...) Denote-se que as gratificações “são acréscimos aos vencimentos do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório”, e na espécie em tela (gratificação de representação) pode ser incorporada à retribuição (LC nº 1001/2006, art. 2º), impactando, portanto, o orçamento.” (destaquei)

Reafirmada, assim, a viabilidade da concessão das verbas de representação aos servidores celetistas e sua incorporação à retribuição, com fundamento na Lei Complementar nº 1001/2006.

12. O Parecer AJG 185/2006, analisando justamente questão que envolvia a proposta de edição de lei estendendo aos celetistas a vantagem prevista no artigo 135, III, da Lei 10.261/68, que culminou com a promulgação da LC 1.001/06, está assim ementado:

“ASSUNTO – SERVIDOR TRABALHISTA. VANTAGENS PECUNIÁRIAS – Gratificação de Representação. Matéria Analisada no Parecer AJG nº 169/99 e no Parecer PA nº 005/2005. Decisão do Secretário Adjunto da Casa Civil de encaminhamento do anteprojeto de lei à Assembléia Legislativa estendendo a gratificação de representação aos servidores celetistas. **Dúvidas argüidas pela Assessoria Técnico-Legislativa sobre a forma de incorporação do benefício ao salário e a necessidade de inserção de dispositivo financeiro no anteprojeto. Proposta de aplicação da Lei Complementar 813/96 por entender que as regras da incorporação da gratificação devem se pautar pelos mesmos parâmetros aplicáveis aos funcionários estatutários.** Divergência de entendimento no que tange à necessidade do anteprojeto regularizar os atos concessivos da gratificação. Retorno do expediente à Assessoria Técnico-legislativa.” (destaquei)

13. No corpo do mencionado Parecer há, ainda, a seguinte ponderação:

“Considerando que a lei que se pretende editar estenderá aos celetistas uma vantagem pecuniária privativa dos funcionários estatutários, parece-nos que a incorporação deste benefício



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

deverá obedecer às mesmas regras para ambos os casos, ou seja, aquelas estabelecidas pela Lei Complementar nº 813/96”.

14. Portanto, havia realmente a orientação de não concessão da gratificação de representação e, conseqüentemente, da inviabilidade da incorporação de décimos por parte dos servidores estaduais celetistas, em virtude da inexistência de lei que as autorizasse. A Lei Complementar antes referida foi editada com o claro intuito de pacificar a questão da concessão da gratificação aos celetistas, tanto assim que houve a preocupação em regularizar os casos anteriores:

“Artigo 3º - Ficam convalidados os atos de concessão de gratificação de representação aos servidores admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho expedidos até a data da entrada em vigor desta lei complementar.”

O trecho do Parecer AJG acima transcrito também demonstra que o legislador pretendeu estender àqueles servidores, a possibilidade de incorporação de décimos relativos à gratificação de representação.

15. Anoto, por outro lado, que o interessado é servidor do IPEM, autarquia estadual, contratado sob o regime da CLT para a função de Assistente Jurídico, que percebeu diferença de remuneração pelo exercício da função de Chefe de Divisão Técnica, no período de 12/09/06 a 11/09/07. Esses fatos foram confirmados pelo setor de pessoal do Instituto (fls. 05/07).

16. A UCRH informou que a incorporação de décimos, relativos à diferença de remuneração recebida pelo interessado, está prevista no artigo 133 da Constituição Estadual de 1989, Decreto 35.200/1992. Ponderou que está demonstrado o exercício de cargo que proporcionou



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

remuneração superior ao interessado, que conta com mais de cinco anos de serviço público. Assim, considera que ele faz jus à incorporação pleiteada.

17. O pleito é, pois, de incorporação de décimo de diferença de remuneração apresentado por servidor celetista do IPEM, autarquia vinculada à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania (fls. 2/3). Instada a manifestar-se, a Consultoria Jurídica de referido órgão (Parecer nº 086/2008 - fls. 114/117) entendeu que o Parecer PA nº 191/2007 não aborda a possibilidade de incorporação da gratificação de representação “(...) *nos moldes do artigo 133, da Constituição Estadual*”. Concluiu, nestes termos, o seguinte: “(...) *em que pese clara a subsunção da norma ao fato, ou seja, da aplicabilidade da Lei Complementar nº 1001/2006 à incorporação vislumbramos a necessidade de um especial aprofundamento, uma vez que o tema, além de perpassar toda a Administração Estadual, (...) onerará os cofres públicos. (...)*”.

18. Conforme se constatou, porém, a matéria encontra-se pacificada ante a edição da Lei Complementar nº 1001/2006, cujo alcance foi abordado no antes referido Parecer PA nº 191/2007, que concluiu pelo cabimento da concessão de gratificação de representação aos servidores celetistas e possibilidade de incorporação, desde que preenchidos os requisitos da Lei Complementar 813/96. Ademais, não foram apontados aspectos conflitantes entre essa orientação e as disposições do artigo 133, da Constituição Estadual.

19. Diante do exposto, proponho o encaminhamento deste Protocolado à Chefia de Gabinete para devolução à Unidade Central de Recursos Humanos e posterior retorno ao órgão de origem.

É o parecer.

CJ/SGP, 06 de fevereiro de 2.009.

Georgia Tolaine Massetto Trevisan
Procuradora do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

Processo: GDOC 168-132660/2008

Interessado: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO

Assunto: Incorporação de décimos. Questionamento sobre a possibilidade de incorporação de décimos por servidor de Autarquia contratado pelo regime da CLT, nos termos do art. 133 da Constituição Estadual.

Aprovo o parecer CJ/SGP nº 034/2009, que, com fundamento nas disposições da Lei Complementar nº 1.001, de 24 de novembro de 2006 e com respaldo no Parecer PA nº 191/2007, aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado, entendeu estar pacificada a questão relativa à concessão de gratificação de representação, aos servidores celetistas das autarquias e, em consequência, também devida a incorporação, nos termos da LC nº 813/96. Na linha do citado Parecer PA nº 191/2007, relativamente à incorporação de diferenças de remuneração, pode-se considerar cabível a incorporação de décimos da diferença recebida pelo interessado, em razão do exercício de função com remuneração superior, com fundamento no artigo 133, da Constituição Estadual, nos termos da manifestação da UCRH (122/126).

Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete, com proposta de devolução à Unidade Central de Recursos Humanos para conhecimento e posterior retorno à Secretaria de origem.

Consultoria Jurídica, 09 de fevereiro de 2009.

MARIA APARECIDA MEDINA FECCHIO
Procuradora do Estado Chefe Substituta